

### **VOTO Nº 36/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

Processo nº 25351.902797/2024-16 Expediente nº 0137937/24-5

Analisa a solicitação de autorização **prévia** para importação, em caráter excepcional, de 76.400 comprimidos, do medicamento flucitosina 500 mg, via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com meningite criptocócica e outras formas de neurocriptococose.

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

<u>Posição do</u> relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de excepcionalidade, realizada por meio do OFÍCIO № 40/2024/SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECTICS/MS, 2785597, para aquisição de 76.400 comprimidos, do medicamento flucitosina 500 mg, comprimidos, fabricado pela empresa Mylan

Laboratories Limited - India, via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes pessoas com meningite criptocócica e outras formas de neurocriptococose.

#### 2. Análise

## 2.1 Do registro na Anvisa

Após buscas ao sistema de dados da Anvisa, foi verificado que **não** há registro válido para o medicamento Flucitosina, 500mg, comprimido, fabricado pela empresa Mylan Laboratories Limited - India. Também não foram encontrados registros válidos de outros medicamentos contendo o princípio ativo flucitosina. 2789464

## 2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde sob código HA754 (2785602).

## 2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

De acordo com a documentação apresentada 2785599 (bula); 2785598 (embalagem e rótulo), o produto é fabricado pelo laboratório Mylan Laboratories Limited; Plot No. 11, 12 & 13; Indore Special Economic Zone Pharma Zone, Phase – II, Sector – III Pithampur – 454775, Dist. Dhar Madhya Pradesh, Índia.

Foi apresentado Certificado de Boas Práticas de Fabricação no país de origem, por meio do expediente SEI 2785601.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante possui CBPF válido aprovado pela Anvisa:

**Descrição:** Inclusão da forma farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação

**Status:** Vigente

**Solicitante:** MYLAN LABORATÓRIOS LTDA **Empresa:** MYLAN LABORATORIES LIMITED

Endereco: PLOT NO. 11, 12 & 13, INDORE SPECIAL ECONOMIC ZONE, PHARMA ZONE, PHASE II,

SECTOR-III, PITHAMPUR-454775, DISTRICT-DHAR (MP)

País: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001214

**Solicitante:** MYLAN LABORATORIOS LTDA (conforme publicação)

**CNPJ:** 11.643.096/0001-22

**Autorização:** 1088307 **Expediente:** 2603598/22-8 **Expediente:** 0321631/23-4

**Produto:** Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos e Cápsulas.

Publicação: Resolução n°1978/ANVISA de 05/06/2023 - pq:285

Publicação Original

**Nota:** Altera o certificado concedido pela Resolução-RE nº 3.500, de 21 de outubro de 2022,

publicada no DOU de 24/10/2022

# 2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

### I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Panamericana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser préqualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Reguisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation Technical Requirements of Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de fabricação, práticas documento boas ou equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

## 2.5 Dos requisitos para importação

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

- Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:
- I solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;
- II atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;
- III verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;
- IV prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como

notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...) (g.n.)

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para analise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-

br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-efronteiras, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED - 2789464

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos -

Subsídios para a análise:

GIMED/GGFIS - 2786576 Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GCPAF/GGPAF - 2796597

Referências do MS: NUP-MS 25000.002994/2024-13 Ordem de compra - a ser definida

#### 3. Voto

Considerando de importação de tratar-se produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisaeo interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que naimportação em caráter excepcionalde produto sem registro é de responsabilidade do importador (MS) garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado; considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando intermédio de organismos adquiridos por multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Resolução-203/2017, manifesto-RDC da me FAVORÁVEL ao pleito e voto pelo DEFERIMENTO do pedido.

## Ressalta-se que:

- ➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.
- ➤ Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008para a liberação dos produtos importados.
- ➤ A importação do quantitativo total autorizado [de 76.400 comprimidos, do medicamento flucitosina 500 mg, comprimidos, fabricado pela empresa Mylan Laboratories Limited India,] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, até 30/02/2025.

## Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

-----

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final. Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres**, **Diretor-Presidente**, em 05/02/2024, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm</a>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 2796867 e o código CRC 9B15A477.

**Referência:** Processo nº 25351.902797/2024-16

SEI nº 2796867